



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 7/2021 de 22 de Junho

Aprova os Apoios Públicos a Conceder pelo Estado às
Vítimas de Acidentes Graves ou Catástrofes 1

DECRETO-LEI N.º 7/2021

de 22 de Junho

APROVA OS APOIOS PÚBLICOS A CONCEDER PELO ESTADO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES GRAVES OU CATÁSTROFES

Ao longo dos últimos anos têm-se verificado um conjunto de acidentes graves e catástrofes cujas consequências no plano humano e material têm sido particularmente relevantes.

Pese embora no último ano, sob proposta do Governo, o Parlamento Nacional haja aprovado a Lei de Proteção Civil que estabeleceu um conjunto de normas que asseguram um quadro normativo apto a promover a cultura de segurança, a prevenção e mitigação de riscos de ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, assim como as bases de uma intervenção pública de socorro às populações atingidas por aqueles acontecimentos, constata-se inexistir um enquadramento legal claro e robusto para o apoio do Estado às vítimas daqueles, bem como ao processo de recuperação.

Através da aprovação do presente decreto-lei, estabelecem-se os apoios a conceder às vítimas de acidentes graves ou catástrofes garantindo-se assim a existência de um quadro normativo conformador da ação da administração pública num domínio de atividade em que a mesma não é dispensável ou suscetível de ser substituída pela intervenção dos setores privado ou social.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, e do artigo 23.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de Dezembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente decreto-lei aprova os apoios públicos a conceder pelo Estado às vítimas de acidentes graves ou catástrofe.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei aplica-se em todo o território nacional.
2. Os apoios previstos no presente decreto-lei são concedidos às pessoas singulares que sejam atingidas por acidentes graves ou catástrofes.
3. A concessão dos apoios previstos no presente decreto-lei depende da declaração de situação de alerta, de contingência ou de calamidade, nos termos da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) “Acidente grave”: o acontecimento extraordinário com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir pessoas, bens, animais e o ambiente;
- b) “Agregado familiar”: o conjunto de pessoas que residem permanentemente numa habitação, as quais estão ligadas entre si por uma relação jurídica familiar de casamento, parentesco, afinidade ou adoção, ao abrigo do artigo 1466.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, por união de duas pessoas análoga ao matrimónio, ou por apadrinhamento de menor análogo à adoção;
- c) “Catástrofe”: é o acidente grave ou série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as

condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas circunscritas ou na totalidade do território nacional;

- d) “Desastre natural”: fenómeno natural extremo ou intenso, danoso para pessoas, património, animais ou o ambiente, correspondente nomeadamente a incêndio florestal, cheia, inundação, enxurrada, aluvião, alagamento, maremoto, *tsunami*, deslizamento relevante de terras de vertente, encosta ou escarpa montanhosa, abatimento relevante do solo, tempestade, ciclone, furacão, tornado, sismo, e erupção vulcânica;
- e) “Habitação”: apartamento, casa, ou qualquer edificação, ou estrutura com função equivalente, não móvel, ligada permanentemente ao solo ou edificação pré-existente, dotada de paredes e tecto, cujo espaço interior está isolado do contacto com o meio natural exterior, com ou sem logradouro, onde uma ou mais pessoas estabelecem a base da sua vida pessoal, nomeadamente onde dormem, comem, ou guardam os seus pertences pessoais, sem prejuízo de na mesma, um ou mais dos respectivos habitantes, exercer uma atividade profissional ou comercial.

Artigo 4.º **Apoios públicos**

1. Em caso de acidente grave ou de catástrofe, o Estado pode conceder às pessoas que pelos mesmos sejam atingidos os seguintes apoios públicos:
 - a) Doação de refeições e água;
 - b) Doação de géneros alimentares;
 - c) Doação de bens não alimentares de primeira necessidade para uso pessoal;
 - d) Doação de bens de primeira necessidade para uso doméstico;
 - e) Doação de materiais de construção para reparação ou reconstrução de habitações;
 - f) Subsídio de apoio a trabalhos de reparação e reconstrução de habitações;
 - g) Alojamento provisório;
 - h) Subsídio por morte;
 - i) Apoio psicossocial.
2. A atribuição dos apoios públicos criados pelo presente diploma não exclui, nem preclui, a atribuição de apoios públicos de outra natureza expressamente previstos por lei.

Artigo 5.º **Doação de refeições e água**

1. O Estado assegura a assistência alimentar às vítimas de

acidentes graves ou de catástrofes, quer estas se encontrem ou não instaladas em centros de acolhimento através da doação de refeições e de água.

2. O disposto no número anterior depende da existência de condições logísticas para o efeito.

Artigo 6.º **Doação de géneros alimentares**

1. O Estado assegura a assistência alimentar às vítimas de acidentes graves ou de catástrofes, sob a forma de doação de géneros alimentares e de água, nas situações em que não se revele viável a concessão do apoio previsto no número anterior.
2. Os géneros alimentares a que se refere o número anterior são integrados em cabazes cuja composição é definida por despacho do membro do Governo responsável pela proteção civil, publicado em Jornal da República.

Artigo 7.º **Doação de bens não alimentares de primeira necessidade para uso pessoal**

O Estado assegura o acesso das vítimas de acidentes graves ou de catástrofes a produtos de higiene pessoal, bem como a produtos, equipamentos ou dispositivos de proteção pessoal, quer estas se encontrem ou não instaladas em centros de acolhimento, através de *kits* cuja composição é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela proteção civil, publicado no Jornal da República.

Artigo 8.º **Doação de bens de primeira necessidade para uso doméstico**

1. O Estado assegura o acesso das vítimas de acidentes graves ou de catástrofes a produtos, utensílios ou equipamentos para uso doméstico quando tal se revele necessário para a satisfação das necessidades básicas dos agregados familiares daquelas.
2. O membro do Governo responsável pela proteção civil aprova por despacho, a publicar em Jornal da República, a lista de produtos, utensílios ou equipamentos para uso doméstico a que se refere o número anterior.

Artigo 9.º **Doação de materiais de construção para reparação ou reconstrução de habitações**

1. O Estado pode apoiar a reparação ou reconstrução das habitações das vítimas de acidentes graves ou catástrofes que em consequência destes hajam ficado danificadas ou destruídas, através da doação de materiais de construção.
2. Não é permitida a concessão do apoio previsto no número anterior quando o mesmo se destine à reparação de habitações implantadas:

- a) em zonas que, por Resolução do Governo e independentemente do período de vigência da mesma, foram sujeitas a medidas preventivas de regulação provisória do solo destinadas a evitar ações ou formas de utilização suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento ou de agravamento dos seus efeitos, nomeadamente a construção e reconstrução de habitações nas referidas zonas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro;
 - b) em solo classificado como domínio público do Estado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de Junho, que aprova o Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, ou domínio público afecto a outra pessoa colectiva pública;
 - c) em solo abrangido por zona especial de proteção de cinquenta metros, contados desde os limites externos do bem classificado como património cultural imóvel, nos termos dos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 6 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico do Património Cultural;
 - d) em solo ou edificação pré-existente, no qual está proibida a edificação por restrição de utilidade pública prevista em lei ou instrumento de planeamento territorial.
 - e) em solo ou edificação pré-existente cujo direito de propriedade é disputado, à data da ocorrência acidente grave ou catástrofe, no âmbito de ação em curso num Tribunal judicial, ou de processo administrativo em curso na Comissão de Terras e Propriedades.
3. O membro do Governo responsável pela proteção civil aprova por despacho, a publicar em Jornal da República, os materiais de construção que integram os kits distribuídos às vítimas de acidentes graves e catástrofes para efeitos do disposto no n.º 1.

Artigo 10.º

Subsídio de apoio a trabalhos de reparação ou reconstrução de habitações danificadas

1. O Estado pode apoiar os trabalhos de reparação ou de reconstrução de habitações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior através da atribuição de um subsídio em cujo valor se inclui o custo do transporte dos materiais de construção quer os mesmos tenham sido doados ou não pelo Estado.
2. A composição e valor do subsídio a que se refere o número anterior constam da tabela prevista no Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.
3. O valor do subsídio a que se referem os números anteriores não inclui o custo do transporte dos materiais de construção quando este seja diretamente suportado pelo Estado.
4. Os critérios de classificação do dano na habitação, para efeitos de determinação do valor do subsídio previsto no n.º 1, são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela administração estatal, obras públicas e proteção civil.

Artigo 11.º

Alojamento provisório

1. O Estado assegura alojamento provisório às vítimas de acidentes graves ou de catástrofes cujas habitações hajam sido totalmente destruídas, se encontrem em risco de ruir total ou parcialmente ou se encontrem localizadas em zona ou solo referido no n.º 2 do artigo 9.º.
2. As normas relativas às modalidades de concessão de alojamento provisório, às tipologias de imóveis para alojamento provisório e à concessão deste apoio são aprovadas por decreto do Governo.

Artigo 12.º

Subsídio por morte

1. O cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens e os descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados por sentença judicial, e os tutelados por pessoa falecida em consequência de acidente grave ou de catástrofe têm direito de receber um subsídio por morte de valor correspondente a três remunerações mensais do escalão, grau e categoria mais baixos das carreiras gerais da administração pública.
2. O recebimento do subsídio previsto no número anterior não é cumulável com o recebimento do subsídio por morte previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio.

Artigo 13.º

Apoio psicossocial

O Estado assegura a prestação de apoio psicossocial às vítimas de acidentes graves ou de catástrofes.

Artigo 14.º

Prestação de apoios na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

O Estado pode celebrar um contrato interadministrativo com a Região Administrativa de Oe-Cusse Ambeno para a prestação dos apoios previstos no presente decreto-lei através da administração regional.

Artigo 15.º

Regulamentação

Os procedimentos e os processos de concessão dos apoios previstos no presente decreto-lei, bem como a competência dos órgãos administrativos no âmbito daqueles são regulamentados por decreto do Governo a aprovar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 16.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 4 de abril de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro e Ministro do Interior

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão

Armanda Berta dos Santos

O Ministro da Administração Estatal

Miguel Pereira de Carvalho

Promulgado em, 22 de 06 de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I
(n.º 2 do artigo 10.º)

Classificação do dano na habitação	Subsídio a atribuir a agregado familiar (USD)		
	Apoio para trabalhos de reparação ou reconstrução de habitação	Apoio para transporte de materiais	TOTAL
Muito Elevado	850	150	1000
Elevado	600	150	750
Médio	450	150	600